



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Embargos de Declaração nº 0001949-55.2013.815.0731 – Cabedelo

Relatora : Des.^a **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

1º Embargante : Werner Rudolf Wolf Júnior

Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589)

2º Embargante : Município de Cabedelo

Procurador : José Vandalberto de Carvalho

Embargado : os mesmos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÕES.

Os argumentos dos embargantes não são suficientes a demonstrar a existência de mácula no “decisum” objurgado.

“Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. (...)”¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, por Werner Rudolf Wolf Júnior e pelo Município de Cabedelo em face de acórdão (fls. 623/628²) que, em sede de Apelações Cíveis e Remessa Necessária deu provimento

¹ (EDcl no REsp 1012375/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

² 1) dou provimento parcial a Remessa Necessária, para reformar em parte a sentença no sentido de i) reconhecer a existência do dano material, apenas na modalidade de lucros emergentes e ii) excluir da condenação a imposição constante no item 3 do dispositivo da sentença: “3) na obrigação de arcar com as despesas da cirurgia descrita no pedido de fls. 338”.

parcial aos recursos, para reformar em parte a sentença³ prolatada nos autos da Ação de Indenização proposta pelo primeiro embargante contra a edilidade.

Nas razões recursais dos Embargos de Werner Rudolf Wolf Júnior, com base no art. 1.022 do CPC, aponta a existência de omissão, pois em se tratando de ações em que no momento da propositura for impossível o alcance das consequências do ato ou fato, é permitido pedido indeterminado. Por isso, foi indevida a exclusão da condenação dos procedimentos cirúrgicos descritos às fls. 338, até porque resta impossibilitado de ingressar nova demanda, face os efeitos da coisa julgada.

Ao final, pede “*suprir os vícios apontados, para condenar a parte Embargada na obrigação de arcar com as despesas da cirurgia descrita no pedido de fls. 338*”, bem assim ressarcir nos cessantes, fls. 633/646.

Nas razões recursais dos Embargos do Município de Cabedelo indica contradição, em razão da alteração do valor dos danos morais para o importe de R\$100.000,00, por ferirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda, seja revista a verba honorária, por entender que o embargado não sucumbiu da parte mínima do pedido. Ao final, pede acolhimento do embargos para sanar os vícios, fls. 648/656.

Contrarrazões da edilidade, pela rejeição do recurso seja rejeito, além de que, a via eleita foi inadequada, fls. 663/667.

Contrarrazões do autor da lide, pela rejeição dos embargos, fls. 671/673.

VOTO

Nas razões recursais, os recorrentes apontam eivas prevista no art. 1.022 do CPC, consubstanciadas em omissão e contradição. No entanto, esta não é a situação encontrada. Ao contrário disso, o que se extrai é o nítido propósito de rejuízo da ação, prática inadmissível por meio de Embargos de Declaração.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR WERNER RUDOLF WOLF JÚNIOR EM QUE APONTA OMISSÃO:

Da narrativa recursal se insurge quanto à exclusão da condenação da edilidade no pagamento das despesas médicas descritas no pedido de fls. 338.

2) dou parcial provimento à apelação interposta por Werner Rudolf Wolff Júnior para majorar o valor da indenização por danos morais, no importe de R\$100.000,00, nos termos da fundamentação da sentença e;

3) dou parcial provimento à apelação do Município de Cabedelo, para extirpar os efeitos da condenação inerente aos danos existenciais e os danos estéticos.

³“1) reparar apenas os danos materiais na modalidade de lucros cessantes, no valor de R\$ 33.890,93 [...];

2) reparar dos danos morais no valor global de R\$60.000,00, tudo através da competente indenização, acrescida de juros e correção monetária; sendo os juros a partir da data do fato e a correção monetária a partir da decisão;

3) na obrigação de arcar com as despesas da cirurgia descrita no pedido de fls. 338.” Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.”

Afirma que o art. 324, II do CPC prevê a possibilidade de ser formular pedido indeterminado, quando, no ato do ingresso da lide, o autor não puder alcançar as consequências advindas do fato ou ato.

Também reitera as assertivas de serem muitas as despesas dispendidas em razão do acidente, notadamente a descrita às fls. 338. Tais despesas, inclusive, não poderiam ser aferíveis no início da lide, por isso jamais deveriam ser extirpadas da condenação.

Com efeito, inobstante as justificativas apresentadas, de necessidade do ressarcimento das *“cirurgias recorrentes do atropelamento [...], bem assim os lucros cessantes, tudo a ser apurado em liquidação de sentença”*, da forma como apresentada, não há nenhuma omissão a ser sanada.

O que se visualiza é o inconformismo da parte com o resultado do julgamento e visa, por meio dos embargos, reformar a decisão com a inclusão de condenação da edibilidade em lucros cessantes e nos termos do pleito descrito às fls. 338, querendo, inclusive, fazer-se acreditar a incidência de coisa julgada.

O acórdão combatido de forma evidente justificou as razões pela exclusão da condenação, pois o pleito constitui nítido dano material. Para sua configuração seria imprescindível que a parte demonstrasse ter dispendido os respectivos valores, se pretende ser ressarcido.

Na espécie, inexistente prova nesse sentido, daí a razão de não se imputar a reparação por dano material sem prova hábil a sua comprovação.

Diante desse contexto, não verifico razão para acolher o recurso, dada a ausência de omissão.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE CABEDELO EM QUE APONTA CONTRADIÇÃO:

Alega que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deixaram de ser observados, na medida em que houve a majoração dos danos morais para R\$100.000,00. A contradição é porque o valor fixado em primeiro grau foi de R\$10.000,00.

Não há espaço para tratar de contradição. O valor revisto nesta Corte Revisora foi arbitrado de forma equitativa ao caso concreto e a alteração dos valores não caracteriza contradição. Afinal, o julgador é livre para formar seu convencimento.

A atitude do embargante, na verdade, é fomentar discussão a respeito do mérito recursal, transmudado pela via de embargos de declaração.

Do mesmo modo, ao reportar aos honorários advocatícios, pois de forma explícita houve manifestação fundamentada, não sendo os embargos de declaração mecanismo adequado para avaliar a justeza da decisão, pois as hipóteses de cabimento são as estritamente previstas no art. 1.022 do CPC.

Dentro desta perspectiva, são despropositadas as assertivas recursais, porquanto a atitude revelada por meio dos embargos, mostra o nítido intuito de rediscutir⁴ a temática pelos recorrentes, pois não declinaram nenhum fundamento plausível capaz de ensejar as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Enfim, inexistindo vício no *decisum*, vez que o tema foi analisado e, ao final, decidido em consonância com os elementos constantes dos autos, não há como se acolher as sublevações recursais.

Pelas razões ora aduzidas, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Werner Rudolf Wolf Júnior e pelo Município de Cabedelo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04



⁴EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1253909/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)